



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 70/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Nasser Mahomed Chicalia

Ministérios da Informação, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 71/94:

Aprova o quadro do pessoal do Instituto de Comunicação Social e suas Delegações Provinciais e revoga o Diploma Ministerial n.º 28/90, de 21 de Março.

Ministério da Indústria e Energia:

Diploma Ministerial n.º 72/94:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Energia e revoga o Diploma Ministerial n.º 7/86, de 29 de Janeiro.

Ministério da Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 73/94:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Economia e de Planificação do Ministério da Construção e Águas.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Designa o Dr Luís Filipe de Castelo Branco Sacramento para integrar e presidir a secção deste Tribunal, a que se refere o n.º 2 do artigo 28 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 70/94

de 11 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei

n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Nasser Mahomed Chicalia, nascido a 9 de Setembro de 1961 em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

## MINISTÉRIOS DA INFORMAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 71/94

de 11 de Maio

Por Diploma Ministerial n.º 28/90, de 21 de Março, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 12, foi aprovado o quadro de pessoal do Instituto de Comunicação Social e suas Delegações Provinciais.

De acordo com o artigo 10 do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, que aprova as nomenclaturas de funções e categorias a vigorar no aparelho de Estado, torna-se necessário proceder a sua revisão.

Nestes termos, e de acordo com o n.º 1 do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Informação, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro do pessoal do Instituto de Comunicação Social e suas Delegações Provinciais fazendo parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providas, por contrato, segundo o disposto pelo artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integrado em carreiras, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Arca Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Art. 4. É revogado o Diploma Ministerial n.º 28/90, de 21 de Março, que aprova o quadro de pessoal do Instituto de Comunicação Social e suas Delegações.

Maputo, 20 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguni*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.



Designações	Orgão central	Províncias										Total
		Maputo Prov.	Gaza	Inhamb.	Sofala	Manica	Tete	Zamb.	Namp.	Niassa	Cabo Delgado	
Locutor D de 2. <sup>a</sup>	1	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Auxiliar técnico de radiodifusão de 1. <sup>a</sup>	-	-	1	1	-	1	1	-	1	-	1	6
Auxiliar técnico de radiodifusão de 2. <sup>a</sup>	-	-	1	1	-	1	1	-	1	-	1	6
Auxiliar técnico de radiodifusão de 3. <sup>a</sup>	-	-	1	1	-	1	1	-	1	-	1	6
Produtor A de 2. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Produtor B de 2. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Produtor C principal	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2
Produtor C de 1. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2
Produtor C de 2. <sup>a</sup>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Produtor D principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Produtor D de 1. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Produtor D de 2. <sup>a</sup>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Operador de câmara C de 1. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Operador de câmara C de 2. <sup>a</sup>	1	1	-	-	1	1	1	-	1	1	1	8
Operador de câmara D principal	1	1	1	1	-	-	-	-	1	1	1	7
Operador de câmara D de 1. <sup>a</sup>	1	1	1	1	-	-	-	-	1	1	1	7
Operador de câmara D de 2. <sup>a</sup>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Técnico áudio frequência C principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Técnico áudio frequência C de 1. <sup>a</sup>	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Técnico áudio frequência C de 2. <sup>a</sup>	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Técnico áudio frequência D principal	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	3
Técnico áudio frequência D de 1. <sup>a</sup>	2	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	3
Técnico áudio frequência D de 2. <sup>a</sup>	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Técnico de comunicação social A de 2. <sup>a</sup>	2	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Técnico de comunicação social B principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de comunicação social B de 2. <sup>a</sup>	3	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	4
Técnico de comunicação social C principal	3	1	1	1	-	1	-	-	1	-	1	9
Técnico de comunicação social C de 1. <sup>a</sup>	3	2	1	1	-	1	2	-	1	1	1	11
Técnico de comunicação social C de 2. <sup>a</sup>	5	3	2	2	1	3	1	2	3	2	2	26
Técnico de comunicação social D principal	2	2	1	1	-	-	1	-	1	-	-	8
Técnico de comunicação social D de 1. <sup>a</sup>	3	2	1	1	-	-	1	-	2	-	1	11
Técnico de comunicação social D de 2. <sup>a</sup>	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Auxiliar técnico de comunicação social de 1. <sup>a</sup>	-	1	1	1	-	1	1	-	1	1	1	8
Auxiliar técnico de comunicação social de 2. <sup>a</sup>	-	1	1	1	-	1	1	-	1	1	1	8
Auxiliar técnico de comunicação social de 3. <sup>a</sup>	-	1	1	1	-	1	-	-	1	1	1	8
Sonorizador C principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Sonorizador C de 1. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Sonorizador C de 2. <sup>a</sup>	1	-	1	-	-	-	1	-	1	-	-	4
Sonorizador D principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Sonorizador D de 1. <sup>a</sup>	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Sonorizador D de 2. <sup>a</sup>	1	-	1	-	-	-	1	-	1	-	-	4
<b>Subtotal</b>	<b>134</b>	<b>43</b>	<b>39</b>	<b>38</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>39</b>	<b>15</b>	<b>46</b>	<b>28</b>	<b>35</b>	<b>467</b>
<b>d) Carreira técnica comum:</b>												
Analista de sistema B de 2. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Programador de computadores C de 2. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Documentalista C de 2. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Arquivista D de 1. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	4
Arquivista D de 2. <sup>a</sup>	1	1	-	-	-	-	1	-	1	-	-	4
Desenhador C de 2. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Desenhador D principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Desenhador D de 1. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2
Desenhador D de 2. <sup>a</sup>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2
<b>Subtotal</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>16</b>
<b>III — Outras ocupações profissionais:</b>												
Fiel de armazém	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Telefonista	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Recepcionista	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Condutor de veículos pesados	3	1	1	1	-	-	-	-	-	-	1	6
Condutor de veículos ligeiros	1	1	1	1	-	1	1	-	1	1	1	9
Contínuo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Servente	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Estafeta	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
<b>Subtotal</b>	<b>13</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>54</b>
<b>Total geral</b>	<b>206</b>	<b>66</b>	<b>61</b>	<b>59</b>	<b>36</b>	<b>47</b>	<b>61</b>	<b>30</b>	<b>66</b>	<b>47</b>	<b>53</b>	<b>732</b>

**MINISTERIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Diploma Ministerial n.º 72/94**

de 11 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 74/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções principais do Ministério da Indústria e Energia.

Pelo Decreto Presidencial n.º 87/83, de 29 de Dezembro, foram estabelecidos os objectivos e funções principais da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar que, entretanto, foi extinta em 1989 por Decreto Presidencial n.º 18/89, de 29 de Abril, cujas competências e funções transitaram integralmente para o Ministério da Indústria e Energia.

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através de estatuto específico, as estruturas, funções e métodos de direcção e de trabalho deste Órgão Central do Aparelho de Estado.

Convindo proceder ao ajustamento estrutural do Ministério da Indústria e Energia por forma a adequá-lo às actuais exigências do processo de desenvolvimento do País, e, após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal e, nestes termos, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85 de 22 de Maio, o Ministro da Indústria e Energia, determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Energia, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 7/86, de 29 de Janeiro.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 29 de Novembro de 1993. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

**Estatuto orgânico do Ministério da Indústria e Energia****CAPITULO I****Sistema orgânico****SECÇÃO I****Área de actividade****ARTIGO 1**

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério da Indústria e Energia está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Área da Produção Industrial;
- b) Área de Energia;
- c) Área do Planeamento e Desenvolvimento.

**SECÇÃO II****Estrutura****ARTIGO 2****Órgãos**

O Ministério da Indústria e Energia tem os seguintes órgãos:

**1. A nível central:**

- a) Direcção Nacional da Indústria;
- b) Direcção Nacional de Energia;
- c) Direcção Nacional de Planeamento e Desenvolvimento;

- d) Inspecção Geral e Coordenação;
- e) Departamento de Recursos Humanos;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Cooperação Internacional;
- h) Departamento de Informática;
- i) Gabinete do Ministro;
- j) Secretariado do Vice-Ministro.

2. A nível local do acordo com o grau de desenvolvimento da actividade do sector:

- a) Direcções Provinciais da Indústria e Energia;
- b) Serviços Distritais da Indústria e Energia.

**SECÇÃO III****Instituições subordinadas****ARTIGO 3**

São Instituições subordinadas ao Ministério da Indústria e Energia:

- a) O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local (IDIL);
- b) O Centro de Formação Industrial (CFI);
- c) O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade INNOQ

**SECÇÃO IV****Funções dos órgãos****ARTIGO 4**

São funções da Direcção Nacional da Indústria:

- a) Apresentar propostas conducentes à definição da política industrial, bem como proposta de orientação básica sobre estratégias de desenvolvimento industrial;
- b) Promover e programar a realização da política e estratégias definidas e propor as medidas de âmbito legislativo que levem à sua execução, tendo em conta a globalidade dos problemas da indústria nos seus diversos aspectos, nomeadamente de aprovisionamento e mercados, técnicos, tecnológicos, económico-financeiros e jurídicos;
- c) Analisar as condições gerais de funcionamento dos sectores industriais e propor medidas necessárias à promoção de novas indústrias e ao desenvolvimento e modernização dos processos produtivos e à sua adaptação à concorrência internacional;
- d) Proceder ao acompanhamento do estado de eficiência e competitividade da actividade industrial e do seu desenvolvimento;
- e) Colaborar na promoção e desenvolvimento das actividades especialmente dirigidas à exportação;
- f) Propor a regulamentação da actividade industrial;
- g) Participar na elaboração de critérios de orientação especial das actividades industriais;
- h) Colaborar no apoio à investigação aplicada e à inovação tecnológica e inventariar os processos tecnológicos e as suas carências;
- i) Contribuir para a definição das prioridades de investigação e desenvolvimento no âmbito da indústria e, ainda, colaborar na criação de centros técnicos de cooperação industrial;
- j) Estabelecer a ligação ao sistema nacional de informação para a indústria e a outras redes nacionais e internacionais;
- l) Coordenar a aplicação das disposições de carácter genérico e específico que regem a actividade industrial e velar pelo seu cumprimento;

- m) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

## ARTIGO 5

São funções da Direcção Nacional de Energia:

- a) Contribuir para a definição e implementação da política energética, acompanhando a execução das acções dela decorrentes;
- b) Promover a diversificação energética e a utilização racional das várias formas e alternativas de energia;
- c) Apoiar e maximizar a utilização dos recursos energéticos nacionais com relevância para as capacidades instaladas;
- d) Propor a elaboração da legislação reguladora da actividade do sector e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Apoiar técnica e tecnologicamente os consumidores de energia visando a melhoria da sua eficiência energética;
- f) Cooperar na elaboração das normas, regulamentos e especificações técnicas relativas a instalações e produtos;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

## ARTIGO 6

São funções da Direcção Nacional de Planeamento e Desenvolvimento:

- a) Assegurar a elaboração e acompanhamento dos planos globais ou multisectoriais de forma a promover a integração dos sectores dependentes do Ministério da Indústria e Energia ou a ele conexos;
- b) Promover e coordenar propostas de orientação básica sobre a estratégia de desenvolvimento industrial, bem como acções de política industrial;
- c) Superintender e coordenar a preparação de planos de desenvolvimento a curto, médio e longo prazos;
- d) Promover a programação anual e plurianual das acções adequadas à política e estratégias sectoriais proceder ao seu acompanhamento e avaliação de resultados, propondo aplicação das medidas necessárias à correcção dos desvios eventualmente verificados;
- e) Participar na elaboração de planos de desenvolvimento da rede de parques industriais e na definição das suas características principais, tendo em conta os planos de desenvolvimento regional e as necessidades de dinamização sectorial da Indústria;
- f) Propor as prioridades de investimentos que harmonizem com as estratégias de desenvolvimento definidas;
- g) Acompanhar os programas de acção da competência de outros serviços ou entidades cujo conhecimento importe a esta Direcção;
- h) Participar na definição de indicadores estatísticos indicadores à formulação das políticas e planeamento sectoriais;
- i) Coordenar a acção de instituições autónomas do Ministério da Indústria e Energia e exercer outras funções que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

## ARTIGO 7

São funções da Inspeção Geral e Coordenação:

- a) Controlar o cumprimento dos diplomas legais vigentes, pelos órgãos do Ministério e instituições subordinadas;
- b) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e estrangeira, incluindo tratados, acordos, protocolos e outros documentos que impliquem direitos ou obrigações relacionados com a actividade do Ministério da Indústria e Energia;
- c) Garantir o cumprimento das normas do segredo estatal;
- d) Realizar de forma periódica e planificada, inspecções aos Órgãos Centrais e Locais e instituições subordinadas, apresentando relatórios e as propostas que achar convenientes;
- e) Verificar o relacionamento entre os Órgãos do Ministério e os cidadãos, nomeadamente a nível dos serviços de atendimento do público e do tratamento das petições;
- f) Emitir recomendações e propor os níveis de decisões competentes as acções correctivas;
- g) Garantir a coordenação entre as Direcções Provinciais da Indústria e Energia com os Órgãos Centrais do Ministério;
- h) Articular com outros órgãos do Estado em tudo o que disser respeito às acções inspectivas, em particular com a Inspeção do Estado;
- i) Colaborar na elaboração de projectos de legislação e propor de acordo com os estudos que realiza e a experiência adquirida, alterações a estatutos, regulamentos e demais legislação;
- j) Realizar ou colaborar na realização de processos de inquéritos, de sindicância, disciplinares e de revisão que lhe forem determinados;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

## ARTIGO 8

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a gestão e administração de recursos humanos do sector, de acordo com as directrizes e normas do Órgão Director Central;
- b) Planificar e controlar as actividades de gestão e administração de Recursos Humanos do sector;
- c) Garantir a formação, capacitação, treinamento e avaliação de desempenho do pessoal do sector;
- d) Garantir a elaboração dos qualificadores profissionais específicos do sector;
- e) Garantir a implementação correcta dos dispositivos consignados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e da respectiva legislação complementar;
- f) Orientar técnica e normativamente os órgãos provinciais e instituições subordinadas em matérias de gestão e administração de Recursos Humanos;
- g) Zelar pela correcta aplicação da legislação laboral para o sector empresarial do Estado sob tutela em coordenação com o Ministério do Trabalho e demais órgãos, bem como controlar a mobilidade da sua força de trabalho qualificada;

- h) Assegurar em matéria de cooperação técnica atinentemente à contratação do pessoal estrangeiro do sector a observância das directrizes dos órgãos competentes do Estado.

## ARTIGO 9

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar executar e controlar os orçamentos de funcionamento e de investimentos do sector bem como as respectivas normas de despesas e de gestão;
- b) Zelar pela aplicação rigorosa da regulamentação sobre a utilização dos bens do Estado, afectos ao Ministério;
- c) Propor a realização de abates dos móveis e utensílios considerados incapazes para o serviço do Estado, em coordenação com os serviços competentes do Ministério das Finanças;
- d) Assegurar a observância das normas relativas à aquisição, inventariação, manutenção, uso e controlo dos bens materiais afectos ao Ministério;
- e) Orientar técnica e normativamente os órgãos provinciais em matérias de gestão dos bens patrimoniais sob sua disposição;
- f) Zelar pela observância das normas relativas ao acesso e circulação das pessoas nas instalações do Ministério, bem como os procedimentos de circulação de expediente geral, no quadro da regulamentação legal vigente;
- g) Zelar pela correcta utilização dos fundos do Orçamento Geral do Estado alocados às instituições subordinadas;

## ARTIGO 10

São funções do Departamento de Cooperação Internacional.

- a) Dirigir, coordenar, controlar e avaliar a elaboração e execução dos programas, projectos e acções de cooperação internacional no âmbito da Indústria e Energia;
- b) Sistematizar, priorizar as necessidades de cooperação no sector;
- c) Elaborar o programa anual e plurianual de cooperação a ser submetido à apreciação do Ministério da Cooperação;
- d) Identificar e apresentar sugestões ao Ministério da Cooperação sobre instituições nacionais ou estrangeiras capacitadas a participar em acções de cooperação internacional no âmbito da indústria e energia;
- e) Realizar, acompanhar, controlar e avaliar os programas e projectos de cooperação no âmbito da indústria e energia;
- f) Orientar no sentido de que os programas, projectos e acções de cooperação do sector sejam elaborados e executados de acordo com as normas definidas ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 27/89, de 15 de Maio;
- g) Manter informado periodicamente o Ministério da Cooperação sobre a evolução dos programas, projectos e acções de cooperação no âmbito da indústria e energia.

## ARTIGO 11

São funções do Departamento de informática

- a) Apoiar o Ministro, Vice-Ministro e Secretário-Geral na informática;
- b) Garantir o funcionamento do sistema de informática do Ministério velando pela sua utilização;
- c) Manter e desenvolver os softwares aplicativos instalados;
- d) Apoiar as Direcções, Departamentos, Gabinetes e outros utilizadores do Ministério no desenvolvimento de programas aplicativos e específicos;
- e) Receber, classificar e controlar os dados no sistema e distribuir ou disponibilizar os resultados do processamento efectuado;
- f) Formar utilizadores para programas específicos;
- g) Estabelecer normas de funcionamento do centro e de acesso às salas de computadores, sua utilização e repartição dos tempos e velar pela sua observação;
- h) Velar por uma perspectiva de desenvolvimento do centro de informática, quer em hardware quer em software, face à evolução, devendo para o efeito, recolher toda a informação pertinente;
- i) Apoiar os sectores dependentes do Ministério na instalação e utilização dos seus sistemas informáticos;
- j) Uniformizar e compatibilizar o sistema informático na área do Ministério;
- l) Garantir a manutenção do equipamento informático do Ministério.
- m) Garantir os consumíveis informáticos para o Ministério.

## ARTIGO 12

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Programar as actividades do Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, assegurando o expediente respectivo e outras tarefas que lhe forem confiadas;
- c) Assegurar a comunicação do Ministro com o público e as relações com outras entidades;
- d) Preparar e secretariar as reuniões dos colectivos convocados pelo Ministro;
- e) Organizar e apoiar a assessoria técnica ao Ministro

2. Adstrito ao Gabinete do Ministro, funcionará um corpo de assessores.

3. Com as necessárias adaptações, as funções do Gabinete do Ministro, são as atribuições do Secretariado do Vice-Ministro

## CAPÍTULO II

## Colectivos

## SECÇÃO I

## Conselho consultivo

## ARTIGO 13

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro, que tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério ou dos sectores a ele subordinados, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado relacionadas com as actividades do sector, tendo em vista a sua implementação e planificação;

- b) Analisar e dar parecer sobre actividades de preparação, execução e controlo dos planos e programas, realização de balanços periódicos, avaliação de resultados e experiências no âmbito dos objectivos e funções do sector;
- c) Promover a troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Directores Nacionais;
- e) Chefes de Departamentos Individualizados;
- f) Quadros a designar pelo Ministro.

3. Por determinação do Ministro, e em função da matéria, podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo, os Directores-Gerais de empresas sob tutela do Ministério, bem como outras personalidades.

#### SECÇÃO II

#### Conselho coordenador

##### ARTIGO 14

1. O Conselho Coordenador é um colectivo de carácter consultivo, dirigido pelo Ministro através do qual este coordena, planifica e controla a acção conjunta do Ministério e das Direcções Provinciais respectivas.

2. O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo, pelos Directores Provinciais da Indústria e Energia e outros convidados por determinação do Ministro.

#### SECÇÃO III

#### Conselho técnico

##### ARTIGO 15

1. O Conselho Técnico é um colectivo de natureza técnico-científico de aconselhamento e apoio, directamente dependente do Ministro.

2. Fazem parte do Conselho Técnico quadros de reconhecida ou comprovada capacidade e competência nomeados pelo Ministro de entre o pessoal do Ministério e instituições subordinadas ou de entre pessoas especialmente contratadas para o efeito.

3. São funções do Conselho Técnico:

- a) Emitir pareceres sobre questões de carácter técnico e científico ligadas à área da produção industrial, planeamento e desenvolvimento e da energia;
- b) Promover a investigação e divulgação das acções de carácter técnico, relativas ao sector.
- c) Proceder a análise, na área da sua competência, sobre os projectos de investimentos, reabilitação, investigação e outros do sector;
- d) Assistir o Ministro em matérias ligadas ao desenvolvimento industrial e tecnológico.

4. O Conselho Técnico é coordenado por um técnico superior escolhido dentre os quadros superiores do Ministério, sendo designado por despacho do Ministro e equiparado a Director Nacional

#### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### ARTIGO 16

No prazo de seis meses a contar da data da publicação deste estatuto, deverá ser revisto o quadro de pessoal

publicado pelo Diploma Ministerial n.º 95/90, de 31 de Outubro, bem como o Regulamento de Carreiras Profissionais publicado pelo Diploma Ministerial n.º 99/87, de 23 de Setembro, e aprovados nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio.

#### ARTIGO 17

Compete ao Ministro da Indústria e Energia aprovar por despacho os regulamentos internos dos diferentes órgãos e instituições indicados nos artigos 2 e 3.

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 29 de Novembro de 1993. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro da Justiça, *Ossuman Aly Dauto*.

## MINISTERIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

### Diploma Ministerial n.º 73/94

de 11 de Maio

A Direcção de Economia e de Planificação foi criada pelo Diploma Ministerial n.º 113/91, de 23 de Outubro, tendo como principais funções a orientação e controlo da actividade económica e de planificação no sector da construção e águas.

Nestes termos, considerando as tarefas definidas no Estatuto do Ministério da Construção e Águas e a necessidade de se adequar o Regulamento Interno da Direcção de Economia e de Planificação à realidade, definindo com maior desenvolvimento as funções que lhe cabem, bem como as que competem aos seus órgãos, usando da competência que me é atribuída pelo artigo 15 do Diploma Ministerial n.º 113/91, de 23 de Outubro, determino:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção de Economia e de Planificação do Ministério da Construção e Águas, que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 5 de Abril de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

### Regulamento Interno da Direcção de Economia e de Planificação

#### CAPÍTULO I

#### Da natureza, fins e atribuições

##### ARTIGO 1

A Direcção de Economia e de Planificação, abreviadamente designada por DEP, é componente das estruturas do Ministério da Construção e Águas, e rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

## ARTIGO 2

A Direcção de Economia e de Planificação compete:

- a) Organizar e dirigir a elaboração, execução e controlo dos planos anuais e plurianuais do sector, e implementar um sistema único de informação estatística do Ministério, promovendo a divulgação periódica de boletins de estatística;
- b) Definir e assegurar a implementação, no âmbito do Ministério, da metodologia do processo de investimentos, coordenando e propondo a utilização de recursos externos num contexto global dos investimentos do sector;
- c) Estabelecer as bases para a introdução do cálculo económico no sector, promovendo, nomeadamente, a elaboração de um sistema de preços na indústria de construção e o cumprimento das normas de disciplina financeira de gestão de materiais e de equipamento nas empresas e unidades económicas subordinadas;
- d) Promover acções conducentes à consolidação e desenvolvimento do sector produtivo e apoiar o processo de formação de novas empresas;
- e) Participar na elaboração de normas que regulem a contratação de empresas estrangeiras no domínio da construção e águas e controlar a sua execução;
- f) Promover a análise dos contratos e protocolos internacionais no âmbito do Ministério da Construção e Águas, mantendo, com carácter permanente, o balanço das relações exteriores e da assistência internacional do sector e procedendo à sua adequada divulgação.

## CAPÍTULO II

**Da Direcção**

## ARTIGO 3

1. A DEP é dirigida por um Director Nacional.
2. O Director Nacional é assistido por um colectivo da Direcção

## ARTIGO 4

Compete ao Director Nacional de Economia e de Planificação:

- a) Dirigir e orientar todas as actividades dos serviços a seu cargo, no sentido da integral execução dos objectivos superiormente cometidos à DEP;
- b) Providenciar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- c) Fiscalizar as actividades de todos os departamentos da DEP;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência, quando superiormente solicitado;
- e) Apresentar a despacho do Ministro da Construção e Águas todos os assuntos que careçam de decisão superior;
- f) Corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, outros organismos e entidades particulares sobre assuntos da competência da DEP;
- g) Representar a DEP em juízo e em todos os actos oficiais;
- h) Propor superiormente as medidas que tenha por convenientes para a melhoria dos departamentos ou do seu funcionamento e que careçam de despacho ministerial;

- i) Chefiar, se o entender, directamente, qualquer departamento, na falta, ausência ou impedimento do respectivo chefe;
- j) Abrir toda a correspondência de carácter confidencial e secreto de acordo com as normas de segurança superiormente definidas;
- l) Elaborar e publicar relatórios anuais da DEP e aprová-los;
- m) Designar, colocar e transferir o pessoal da DEP pelos departamentos,
- n) Prestar informações anuais de todos os funcionários que lhe estão directamente subordinados e rever, modificar ou confirmar as informações dos restantes funcionários, nos termos legais

## CAPÍTULO III

**Do colectivo de direcção**

## ARTIGO 5

O colectivo de direcção é um órgão dirigido pelo Director Nacional que tem como função assisti-lo, nomeadamente analisando e dando parecer sobre questões fundamentais da actividade da DEP

## ARTIGO 6

1. O colectivo de direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional;
- b) Chefes de Departamento

2. O Director Nacional poderá, sempre que ache conveniente, convidar outros elementos que julgar necessário.

## ARTIGO 7

Ao colectivo de direcção compete:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento da DEP;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de planos anuais e plurianuais de investimentos do sector;
- c) Propor acções para a formação permanente de pessoal;
- d) Dar parecer sobre os planos de admissão, promoção e dispensa do pessoal;
- e) Apreciar as informações anuais de serviço sobre os funcionários;
- f) Propor o projecto de plano anual de actividade da DEP

## ARTIGO 8

O colectivo de direcção reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

## ARTIGO 9

Das sessões do colectivo de direcção lavrar-se-ão actas que serão distribuídas pelos seus membros e devidamente arquivadas depois de aprovadas.

## CAPÍTULO IV

**Dos departamentos**

## ARTIGO 10

A DEP está estruturada da seguinte forma.

- Departamento de Planificação, Investimentos e Relações Exteriores;
- Departamento Económico

## ARTIGO 11

Ao Departamento de Planificação, Investimentos e Relações Exteriores compete:

- a) Estabelecer ligações metodológicas com a Comissão Nacional do Plano (CNP) representando o Ministério, recebendo e transmitindo orientações e disposições de ambos os organismos em matéria de planificação e controlo;
- b) Colaborar com a CNP na elaboração de directivas, cifras de controlo, ante-projecto do plano e na confecção de planos anuais, quinquenais e prospectivos de longo prazo;
- c) Colaborar com a CNP na elaboração de instruções metodológicas sobre o programa, prazos e tarefas do sector;
- d) Elaborar o projecto de metodologia de planificação das actividades dirigidas pelo Ministério;
- e) Elaborar os projectos de programa do Ministério com base nas propostas apresentadas pelas Direcções Nacionais e empresas subordinadas, orientando e controlando, neste âmbito, a participação das estruturas do Ministério no processo de planificação;
- f) Controlar a realização do programa, através da análise dos indicadores fundamentais, inteirando-se de possíveis incumprimentos ou estrangulamentos e propondo a tomada de medidas para corrigir ou melhorar o grau da sua realização;
- g) Realizar estudos macro-económicos e a análise de perspectivas da desenvolvimento do sector;
- h) Participar, em coordenação com o Ministério das Finanças, na elaboração da metodologia de preparação do programa de investimentos do sector;
- i) Assegurar a implementação, no âmbito do sector, da metodologia do processo de investimento, coordenando e propondo a utilização de recursos externos no contexto global dos investimentos do sector;
- j) Preparar, executar e controlar o programa de investimentos do sector e elaborar relatórios de análise sistemática da evolução da situação dos investimentos;
- k) Executar e controlar os fundos em moeda externa do sector, garantindo a prestação da informação trimestral aos seus titulares;
- l) Assegurar a qualidade e o cumprimento dos prazos de informação, recebendo das empresas a informação estatística e procedendo ao seu tratamento;
- m) Elaborar e publicar a informação estatística das actividades do sector;
- n) Promover a análise de contratos e protocolos internacionais e de assistência técnica no âmbito do Ministério, mantendo, com carácter permanente, o balanço das relações exteriores, assistência e cooperação internacionais e procedendo à sua adequada divulgação;

- o) Assegurar o estabelecimento das condições de elaboração da carteira de projectos a serem apresentados a instituições internacionais governamentais e não-governamentais para solicitação do respectivo apoio;
- p) Elaborar e controlar a execução do plano de invisíveis do sector, garantindo a informação permanente ao Ministério das Finanças.

## ARTIGO 12

Ao Departamento Económico compete:

- a) Promover acções conducentes à consolidação e desenvolvimento do sector produtivo;
- b) Apoiar a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério na preparação e emissão de pareceres técnicos dos processos de alienação das empresas, instalações, equipamentos e participações financeiras do Estado;
- c) Colaborar na preparação dos processos de alienação de empresas do âmbito do Conselho de Ministros;
- d) Garantir o cumprimento da legislação vigente quanto à necessidade de apresentação de contas e balanços anuais das empresas públicas, dentro do prazo estabelecido;
- e) Manter-se informado sobre as participações financeiras do Estado no sector da construção e águas;
- f) Analisar e propor para aprovação as alterações de preços de materiais de construção controlados pelo sector de acordo com a legislação em vigor;
- g) Acompanhar e analisar o processo de evolução dos preços do sector, mantendo um sistema adequado de estatística;
- h) Recolher dados e preparar a proposta de índice de revisão de preços das obras de construção civil de acordo com a legislação em vigor em colaboração com outras estruturas do Ministério.

---

**TRIBUNAL SUPREMO**
**Despacho**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, designo o Dr. Luís Filipe de Castelo Branco Sacramento para integrar e presidir a secção deste tribunal, a que se refere o n.º 2 do artigo 28 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, no lugar do Dr. João Carlos Loureiro do Nascimento de Almeida Trindade, que se encontra impedido nos termos do n.º 3 do artigo 28 da Lei n.º 10/91.

Tribunal Supremo, em Maputo, 18 de Abril de 1994. —  
O Presidente, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*

Preço — 405,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE